



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2023

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe da aplicação de multa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4560/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Silvyne Alves)

Dispõe da aplicação de multa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal;

II - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 15/05/2023 09:17:03.397 - Mesa

PL n.2553/2023

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

- I - identificar o agressor, se for o caso;
- II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III - fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;
- IV - notificar o agressor para pagamento no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, via regulamento, definir o órgão ou a entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando haja mais de um órgão ou entidade envolvidos.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

- I - atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente;
- II - aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 15/05/2023 09:17:03.397 - Mesa

PL n.2553/2023

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

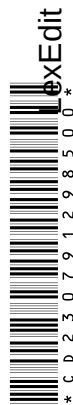
A proposta original do presente projeto de lei foi apresentada pelo Deputado Distrital Ricardo Vale, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cuja proposição foi aprovada e sancionada na Lei Distrital n 7.264, de 11 de maio de 2023.

O objetivo do presente projeto de lei é que o agressor venha ressarcir os entes federativos pelos atendimentos prestados às vítimas de violência doméstica. É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. Todos os meios possíveis para coibir esses abusos tem que ser aplicados. Sendo assim, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2023.

Deputada Federal **Silvye Alves**
União/GO



CD230791298500
exEdit

FIM DO DOCUMENTO